



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Vistos etc.:

1. **MOTOVIATURA VALE DO TAQUARI S. A. - "MOTOVATÁ S. A."** - firma comercial estabelecida nesta cidade de Encantado, à Rua Dr. Júlio de Castilhos nº 1.636, e registrada, aos 7 de agosto de 1.961, na Junta Comercial = do Estado, impetrou, por seus patronos, **CONCORDATA PREVENTIVA**, alegando, entre outros motivos, que seu estabelecimento foi devorado, aos 20 de novembro de 1.966, por violento incêndio, que causou prejuízos totais e a paralisação da atividade comercial e lhe impediu de solver as obrigações contraídas, vencidas ou prestes a se vencer, e prometendo, outrossim, de pagar a seus credores comuns, para o saldo de seus créditos, cento por cento (100%), dentro do prazo de dois (2) anos, e mais os juros de doze por cento (12%), conforme o disposto no parágrafo único do art. 163, combinado com o inc. II do § 1º do art. 156, ambos da Lei de Falências, com a redação modificada pela Lei nº 4.983-66.

A R. juntou os documentos de lei e outros (fls. 6/97, 99, 100, e 102/106).

Após de tríplice recusa (fls. 109, 111 e 114), foi nomeado Comissário o Sr. **HELIO JOSÉ SANGALLI** (fl. 114), que tomou as providências de lei para o processamento do feito (fls. 120, 121, 127, 134 e 135).

Publicado o quadro geral dos credores = quirografários (fl. 150) e juntado pelo Comissário o relatório (fl. 152), vieram-me os autos conclusos para a decisão (fl. 156).

É o relatório.

2. A insolvência da Concordatária é pública e notória, pois minuto a minuto vem se constando que as condições financieras e econômicas da R. são precárias e insustentáveis.

As habilitações de crédito realizadas, conforme relação publicada no Diário de Justiça, somam a importância de NCr\$ 199.679,56. Foram ajuizadas contra a Concordatária três execuções no valor global de NCr\$ 53.542,55 (fl. 152), e uma execução (fl. 153).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

empregados, sem qualquer indenização a que têm direito (fls. 152).

Muitos créditos relacionados por ensejo do pedido da concordata - alerta o Comissário - são fictícios (fl. 152). Não só. Estes mesmos autos indicam à farta indícios veementes da prática de crimes falimentares, como se pôde verificar durante a realização das audiências de verificação de crédito, quando não são confessos (fls. 138). A Diretoria omitiu-se durante a fase difícil da Concordatária e ANGELO LOURENÇO ECKER desapareceu do domicílio da R., sem deixar qualquer pista de seu paradeiro, além de pairarem notícias de que adquiriu êle, para um filho menor, um restaurante na cidade de Caçador, por dezenas de milhares de cruzeiros novos...

Para a decretação da falência, é suficiente não pague a Concordatária até à publicação do quadro geral dos credores comuns e apresentação do relatório pelo Comissário os tributos devidos à Fazenda Pública e a entidades para-estatais (Lei de Falências, art. 174, inc. I). A R. não no fez: está sendo executada pela Fazenda Pública Federal e do Estado (fl. 156).

3. Diante do exposto e do Relatório de fl. 151, e com arrimo no art. 174, inc. I, em conjunção com os arts. 162, § 12, e 14 da Lei de Falências,

a) DECRETO a falência de MOTOMOTURA VALE DO TAQUARI S. A. - "MOVATÁ S. A.", firma comercial estabelecida em Encantado, à Rua Dr. Júlio de Castilhos nº 1.636, e cujos Diretores atuais e objetivos são os srs. ÊNIO ANTÔNIO ECKER e NILO EMÍLIO AGOSTINI (fl. 102) e "a exploração e comércio de veículos automotores, peças e acessórios, óleos, lubrificantes, gasolina, bicicletas, material eléctrico, oficina mecânica, máquinas e materiais agrícolas, comércio de produtos agrícola-pastoris, representações em geral" (fl. 68).

b) São 9,30 horas de 8 de agosto de 1.967.

c) FIXO o termo legal da falência ora decretada a partir do dia 23 de setembro de 1.966 (Decreto-lei nº 7.661-45, art. 15, parág. único, inc. III), à época Diretores da R. os srs. ÊNIO ANTÔNIO COSTI, ÂNGELO = ECKER (fls. 12 e 20).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

159

e) Os credores, com exceção dos quirografários que já o fizeram, terão o prazo de vinte (20) dias para apresentar as declarações e os documentos justificativos de seus créditos.

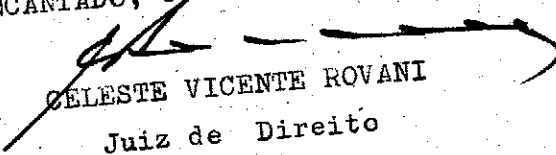
f) INTIMEM-se, por mandado ou precatória, os atuais e anteriores Diretores das obrigações decorrentes do art. 34 e seguintes da Lei de Falências.

g) Pratiquem o Sr. Escrivão do Cível e o Sr. Síndico todos os atos necessários ao processamento da falência e próprios de seu cargo.

Custas, ao final.

P. R. I.

ENCANTADO, 8 de agosto de 1.967.


CELESTE VICENTE ROVANI
Juiz de Direito